PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 507 DE 1º DE MARÇO DE 1972.

Dispõe sôbre estímulos fiscais para implantação de motéis e drive-in, no Município de Cabreúva, e dá outras providências.

ANTONIO ODILON FRANCESCHINI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cabreúva decreta e eu promulgo a seguinte Lei :

Artigo 1º - Os motéis e drive-in que vierem a ser construidos no Município, dentro das condições, requesitos e prazos estabelecidos na presente Lei, gozarão dos seguintes estímulos :

MOTÉIS

I - Isenção :

a) - da taxa de licença para obras e construções;
b) - do impôsto territorial urbano, durante o período de construção;
c) - do imposto territorial urbano, durante 10 (dez) anos, a partir da data da expedição do " Habite-se ";

II - redução de 50% (cincoenta por cento) do impôsto predial; durante 10 (dez) anos.

DRIVE-IN

I - Isenção :

a) - da taxa de licença para obras e construções ;
b) - do impôsto territorial urbano, durante o período da construção;
c) - do impôsto territorial urbano, durante 5 (cinco) anos, a partir da data da expedição do "Habite-se";

II - redução de 50% (cincoenta por cento) do impôsto predial, durante 5 (cinco) anos.

Artigo 2º - São condições para que os móteis e drive-in gozem dos benefícios referidos no artigo anterior :

I - tenham planta aprovada e iniciem a construção até 31 de Dezembro de 1973 ;

II - terminem as obras e obtenham a expedição do "Habite-se" até 3(/ três) anos após a data da aprovação da planta.

Parágrafo único - Se as condições estatuidas no item II dêste artigo forem cumpridas dentro de 2 (dois) anos, o benefício relativo ao impôsto predial será dilatado por tempo igual a 5 (cinco) exercícios fiscais.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Motéis , os estabelecimentos de hospedagem que possuam, no mínimo, 15 (quinze) quartos com água corrente e os demais requesitos do ítem II, além de posto de serviço e áreas para estacionamento de veículos, na proporção de uma vaga para cada quarto, com dispensa do salão de estar.

II - Drive-in, os estabelecimentos de recreio com serviços de bar, / churrascaria, cinema ao ar livre, área de estacionamento de veículos e demais instalações necessárias ao conforto público.

Artigo 4º - A inobservância do disposto no artigo 2º implicará no cancelamento da isenção e da redução de impostos e na consequante cobrança dos tributos devidos, desde a concessão do favor fiscal.

Artigo 5º - Durante o período em que os motéis e drive-in gozarem de redução do impôsto predial, ficarão sob a fiscalização da repartição competente, no tocante ao cumprimento das condições ora estatuídas.

Parágrafo único - As irregularidades verificadas, bem como o desvirtuamento das atividades dos motéis e drive-in, sujeitarão os beneficiários às sanções do artigo precedente, sem prejuízo de outros eventualmente cabíveis.

Artigo 6º - Os benefícios outorgados por esta Lei serão concedidos por despacho :

I - do Diretor do Departamento de Obras e Serviços Municipais :
- a) taxa de licença para obras e construções, reforma ou ampliação no próprio processo de aprovação da planta ;

II - do Diretor do Departamento de Finanças :
- a) a isenção do impôsto territorial urbano, durante o período da construção, no próprio processo de aprovação da planta;
- b) a isenção do impôsto territorial urbano, de após a construção, e a redução do impôsto predial no próprio processo de expedição do "Habite-se".

§ 1º - A isenção do impôsto territorial urbano de após a construção e a redução do impôsto predial serão conferidas sempre a partir do exercício imediato àquele em que terminou a obra.

§ 2º - A isenção e a redução de que trata o parágrafo anterior fer-se-ão por requerimento do interessado instruido com o respectivo "Habite-se", mediante parecer da repartição competente relativo ao / preenchimento das condições e requisitos fixados na presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 06 de Março de 1972.

ANTONIO ODILON FRANCESCHINI
= PREFEITO MUNICIPAL =

REGISTRADA E PUBLICADA NA Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, aos 06 de Março de 1972.

Antonio Pereira da Motta
= Secretário =